



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

PARECER JURÍDICO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 022/2026**

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o processo de inexigibilidade de licitação que solicita a contratação de empresa para ministrar a palestra “Que o novo ano (2026) seja repleto de empatia, amorosidade e laços de afeto – Se não for por amor!? Por que seria?” aos profissionais da Secretaria da Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O expediente contém justificativa da necessidade da contratação, reserva de dotação orçamentária expedida pelo setor contábil e negativas fiscais da empresa.

A licitação consiste em um procedimento administrativo destinado a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública.

A despeito da regra acima tratada, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao Administrador Público a realização ou não de procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), fica facultado ao Administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público na celeridade da contratação e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Desta feita, como previsto em lei, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, será inexigível a licitação quando inviável a competição conforme “caput” do Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e de forma exemplificativa em seus incisos, sendo no presente caso viável a utilização do inciso III da referida Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

O artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 74. É in exigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a in exigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso em análise, consta no expediente a justificativa de que a profissional selecionada possui uma vasta experiência, qualificação e conhecimento na área, conforme demonstrado nos documentos juntados, tornando inviável a competição.

Além disso, deverá ser observado os requisitos indispensáveis fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de in exigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, a juntada de tais documentos/informações são obrigatórios no procedimento, devendo o agente de contratação ou servidor/agente público devidamente designados aterem-se a tais requisitos.

Vale esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, de escolha do contratado, administrativos, econômico-financeiros, de quantitativos, de preços, e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Portanto, considerando a justificativa da necessidade da contratação e a razão da escolha do fornecedor, vislumbra-se a possibilidade legal da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, pela previsão contida no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, observadas todas as determinações exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade da contratação direta pela inexigibilidade de licitação, nos fundamentos acima referidos.

Essas são as considerações que submeto à Autoridade Competente.

Imigrante, RS, 11 de fevereiro de 2026.

JONAS CRISTIANO FRITSCH
OAB/RS 72.203
Assessoria Jurídica